TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 591840/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSA BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COSTA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2592/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Edital n.º 001/2018. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, referente ao provimento de cargo de Motorista pelo senhor Daniel Costa Oliveira.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1731/25–COAP–Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[2]. Uma vez identificadas

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Campina Grande do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Luiz Carlos Assunção, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7257/25-COAP-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

> Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 1731/2025 – COAP (peça 8), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 14-16).
>
> **a)** Atraso no envio da Fase 4.
>
> **b)** Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (28236)
>
> Manifestação do Jurisdicionado: *"É fato que o encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de admissão de pessoal não observou integralmente o prazo de cinco dias úteis, contados do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, este iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da Fase 4, conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR." "Contudo, cumpre destacar que o atraso decorreu de fatores excepcionais e alheios à vontade da Administração, entre os quais se destaca a transição entre o sistema antigo de gerenciamento de dados e o novo sistema contratado, o que implicou na necessidade de ajustes técnicos e operacionais, dificultando a tramitação e o acompanhamento regular de prazos. Tal situação já foi exposta em outras razões de contraditório apresentadas a este Egrégio Tribunal, a exemplo dos processos nº 771251/21 e nº 592293-24."* (fls. 3-4, peça 16)
>
> Análise da COAP: Em razão do Ente ter reincidência do atraso, conforme Acórdão 3298/2023 (S2C), expedida no processo 259236/22, sugere-se a **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, responsável pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.
>
> **c)** Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> Manifestação do jurisdicionado: *"Em atenção à apontada falha, o Município encaminha (anexo) Informativo emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoal, esclarecendo que, conforme procedimento padrão adotado, os candidatos foram contatados inicialmente por meio de ligações telefônicas, seguidas de mensagens via aplicativo WhatsApp, e, em última instância, por correio eletrônico (e-mail). Todavia, a substituição do número institucional vinculado ao WhatsApp, ocorrida na atual gestão, inviabilizou o acesso ao histórico das comunicações anteriores,*

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[3] O Município Campina Grande do Sul apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 12 a 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

> *fato este que prejudicou a juntada da documentação comprobatória exigida."* (fls. 6, peça 16)
>
> Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que além da publicação do Diário Oficial, o Município entra em contato com os candidatos aprovados de formas alternativas, tais como e-mail e telefonemas, a irregularidade pode ser superada.

4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal com aplicação de **multa**[4], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4090/25 da Diretoria de Protocolo (peça 19), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 546/25 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pelo **registro da admissão** em comento, com **aplicação de multa ao gestor** sugerida pela unidade técnica, além de emissão de recomendação para que à origem garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV "d" da IN 142/2018.".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, no Acórdão n.º 2960/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de

[4] **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, responsável pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

Souza Camargo, que decidiu o processo n.º 771251/21 de Admissão de Pessoal, o colegiado analisou atraso similar[5] do mesmo município e lhe emitiu recomendação para observar o prazo da instrução normativa deste Tribunal[6]. Ademais, considerando que o atraso não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Luiz Carlos Assunção, mas apenas ao município (peças 9/10), **afasto a sugestão de aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a"[7], da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município alega, à peça 16, ter feito contato com os aprovados por telefone, por mensagens via WhatsApp e por e-mail, mas que não tem o histórico das mensagens[8] para comprovar. Por conta disso, o Ministério Público de Contas

[5] Ali o prazo para envio encerrou em 28/11/20 e a fase foi enviada em 20/12/21 (peça 16 dos autos n.º 771251/21). Já no presente processo, o prazo para envio encerrou em 06/03/23 e a fase foi enviada em 26/08/24.

[6] O Acórdão n.º 2960/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Conceder **REGISTRO** ao ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Campina Grande do Sul:
1. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e
III- após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[8] Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à peça 16, nos seguintes termos:
Em atenção à apontada falha, o Município encaminha (anexo) Informativo emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoal, esclarecendo que, conforme procedimento padrão adotado, os candidatos foram contatados inicialmente por meio de ligações telefônicas, seguidas de mensagens via aplicativo WhatsApp, e, em última instância, por correio eletrônico (e-mail).
Todavia, a substituição do número institucional vinculado ao WhatsApp, ocorrida na atual gestão, inviabilizou o acesso ao histórico das comunicações anteriores, fato este que prejudicou a juntada da documentação comprobatória exigida. Importante destacar que não se trata de omissão da Administração, mas de fato superveniente e alheio à vontade do gestor público, decorrente da transição de mandato e da alteração de ferramentas tecnológicas utilizadas no cotidiano da gestão.
Cumpre salientar que, no momento da convocação, o Município detinha interesse relevante na assunção das respectivas vagas pelos candidatos, considerando a necessidade de atender à demanda existente e assegurar a continuidade dos serviços públicos prestados à população.
A convocação se dá por meio de publicação no Diário Oficial e no site oficial do Município, é importante ressaltar que, além desses meios, os candidatos também foram convocados de forma direta e pessoal, em consonância com os princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.
Diante disso, o Município reconhece a deficiência documental, mas reitera que os meios de convocação foram, de fato, utilizados e reforça que adotará, nos próximos certames, mecanismos mais seguros de comprovação da ciência dos candidatos, como o uso de e-mail com confirmação de leitura, plataformas de convocação com logs automatizados e a institucionalização de ferramentas oficiais de comunicação rastreável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

sugere a emissão de **recomendação** para que o município "garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV "d" da IN 142/2018."

4. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como **determinação** ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d"[9], da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campina Grande do Sul que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

[9] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de Campina Grande do Sul que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[13], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

---

[10] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[11] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[12] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[13] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BT20